



**Caderno Administrativo**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3229/2021

Data da disponibilização: Segunda-feira, 24 de Maio de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-Cons-0000801-56.2021.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa  
Interessado(a)                      TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAFI/ /

**CONSULTA. CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE FOLGA COMPENSATÓRIA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.** 1) Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". No caso dos autos, trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da legalidade da regulamentação da concessão de 1 (uma) folga compensatória ao magistrado que atuar em escala de plantão a cada 7 (sete) dias não úteis sem efetivo atendimento, considerando-se na contagem somente os dias que não houver expediente regular. Preenchidos os requisitos dos artigos 83 e 84 do RICSJT, **conheço** da Consulta. 2) Nomérito, saliento que o CSJT ao normatizar a concessão de folgas compensatórias decorrentes de plantão judiciário, é expresso ao condicionar a folga compensatória ao efetivo atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado. Vê-se, portanto, que, no citado precedente (CSJT-PP - 802-46.2018.5.90.0000), vislumbramos situação diversa, *em que é determinada escala de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso sem qualquer compensação ao magistrado*", bem assim de que o magistrado "deve permanecer na Jurisdição durante todo o período dos plantões". A exceção criada através do citado precedente não é a mesma tratada nos presentes autos (registro de 1 (uma) folga compensatória por atuação a cada 7 (sete) dias não úteis sem efetivo atendimento). **Consulta que se responde no sentido esclarecer, que o precedente CSJT-PP-802-46.2018.5.90.0000 não se aplica à hipótese, uma vez que a alteração normativa proposta pelo TRT da 23ª Região cria uma nova situação que revoga norma superior existente (Resolução CSJT n.º 25/2006).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º **CSJT-Cons-801-56.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da legalidade da regulamentação da concessão de 1 (uma) folga compensatória ao magistrado que atuar em escala de plantão a cada 7 (sete) dias não úteis sem efetivo atendimento, considerando-se na contagem somente os dias que não houver expediente regular.

Aduz, inicialmente, que o tema é relevante e extrapola o interesse individual (RI-CSJT, art. 83), esclarecendo que a eficácia da decisão do Pleno deste TRT está vinculada à manifestação favorável desse Conselho Superior.

Salienta que não houve unanimidade na decisão proferida pelo Pleno do Tribunal acerca da matéria controvertida, consoante verificado na declaração de voto vencido, anexada à presente consulta, da lavra da Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes.

Diante disso, indaga a este Conselho sobre a legalidade da concessão de 1 (uma) folga compensatória ao magistrado que atuar em escala de plantão a cada 7 (sete) dias não úteis, sem efetivo atendimento.

Encaminha cópia da Resolução Administrativa TRT - 23ª Região n. 312/2019 e Acórdão e respectiva declaração de voto vencido.

Foi determinada a elaboração de parecer pela Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT (INFORMAÇÃO CSJT.SGPES Nº 026/2021), que, opinou no sentido de que, na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória deveria ficar condicionada ao efetivo atendimento, devendo ser comprovado mediante relatório circunstanciado, na forma do §2º do artigo 1º da Resolução CSJT nº 25/2006. Em seguida, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral deste Conselho, que elaborou parecer propondo a atuação do Ofício nº 012/2021-GP/TRT 23ª Região como Consulta - Cons, ante os termos do art. 21, I, e, e sua distribuição entre os membros do CSJT, na forma do art. 22 do RICSJT. (Informação SGR/CSJT Nº 29/2021).

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Reza o art. 83, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual".

O parágrafo 1º do mesmo artigo informa que a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

Já o *caput* do artigo 84 do RICSJT diz que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Além disso, a matéria objeto da consulta extrapola o interesse meramente individual.

Assim sendo, porquanto preenchidos seus requisitos, **conheço** do procedimento de consulta.

### II - MÉRITO

Cuida-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da legalidade das alterações propostas na Resolução Administrativa TRT 23ª Região nº 312/2019, no que diz respeito à concessão de 1 (uma) folga compensatória ao magistrado que atuar em escala de plantão a cada 7 (sete) dias não úteis, sem efetivo atendimento.

Consta no Ofício n.012/2021-GP/TRT 23ª Região, de 26/1/2021, que tal proposta foi formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23 (PROAD N. 2647/2020), cujo pleito foi acolhido pelo Pleno do Tribunal.

Informa que a eficácia da decisão do Pleno ficou pendente da manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Salienta que a decisão proferida pelo Tribunal não foi unanimidade.

A Resolução CSJT nº 25, de 11/10/2006, que trata da concessão de folga compensatória para magistrados e servidores que atuam em plantões judiciários em seu artigo primeiro reza que:

Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

§1º Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado a sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto.

§2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

Em observância a supracitada resolução o TRT de 23ª Região editou a Resolução Administrativa nº 312/2019, regulamentando o plantão judiciário permanente de sobreaviso nos seguintes termos:

(...)

Art. 5º. O magistrado que, designado para a escala de plantão nos dias em que não houver expediente forense, assinar decisões ou despachos, terá direito ao registro de uma folga compensatória por dia efetivamente laborado.

Parágrafo único. A permanência do magistrado em escala de plantão durante os dias úteis não ensejará qualquer direito à compensação de horas laboradas.

(...)

Art. 9º. O plantão judiciário será mantido:

I - nos dias úteis, das 14h30min às 17h30min;

II - nos dias não úteis, das 7h30 às 17h30min.

§1º. Nos dias úteis, os pedidos de urgência serão distribuídos por sorteio às unidades jurisdicionais e, nos dias não úteis, diretamente ao gabinete do plantonista, que remeterá o feito ao juiz da causa após análise do pleito.

§2º. As medidas judiciais urgentes, protocolizadas a partir das 13h30min dos dias que antecederem os dias em que não houver expediente regular, serão distribuídas ao gabinete do plantonista.

§3º. Em casos de urgência, devidamente justificada, o atendimento em regime de plantão poderá ser prestado em horários além daqueles definidos no *caput*.

O Acórdão relativo ao PROAD N. 2647/2020 - MA TRT SGP N. 008/2020, proferido pelo TRT da 23ª Região, sugeriu a alteração da redação do art. 5º, com a exclusão do parágrafo único do mesmo artigo, bem como alteração do §2º do art. 9º.

Segue transcrição da nova redação dos citados dispositivos:

Art. 5º. O magistrado que, designado para a escala de plantão nos dias em que não houver expediente forense, assinar decisões ou despachos, terá direito ao registro de 1 (uma) folga compensatória por dia efetivamente laborado, bem assim ao registro de 1 (uma) folga compensatória por atuação a cada 7 (sete) dias não úteis sem efetivo atendimento.

Parágrafo único. A permanência do magistrado em escala de plantão durante os dias úteis não ensejará qualquer direito à compensação de horas laboradas.

Art. 9º

(...)

§2º. As medidas judiciais urgentes, protocolizadas a partir das 14h30min dos dias que antecederem os dias em que não houver expediente regular, serão distribuídas ao gabinete do plantonista.

A AMATRA 23 formulou tal pedido com base em recente decisão proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providências CSJT-PP-802.46.2018.5.9.0000, de relatoria do Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, julgado em 14/2/2020, na qual prevaleceu o entendimento de que os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que atuarem nas escalas de plantões, têm direito ao gozo de 1 (um) dia de folga, no mínimo, a cada 7 (sete) dias consecutivos de sobreaviso, sem que tenha havido atendimento pelo magistrado, sem prejuízo, contudo, da folga prevista para os dias de efetivo atendimento.

No supracitado pedido afirma que o CSJT ao tratar das folgas compensatórias, estabeleceu que o magistrado atuando em escala de plantão nos dias não úteis terá direito ao registro de 1 (uma) folga para cada dia de efetivo atendimento e que, sua permanência em sobreaviso, nos dias úteis, além do expediente ordinário da atividade judiciária, não ensejaria direito a qualquer compensação.

Citou o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências CNJ-PP-0005979-16.2013.2.00.0000, cuja Relatoria coube ao Excelentíssimo Conselheiro Saulo Casali Bahia, julgado em 11/3/2015, por meio do qual passou a adotar a folga compensatória para servidor em plantão judiciário, sob regime de sobreaviso por sete dias consecutivos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI). PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU. RESOLUÇÃO DO TJPI Nº 11, DE 2013. MODALIDADE PRESENCIAL E EM REGIME DE SOBREVISO. FOLGA COMPENSATÓRIA PELOS DIAS DE EFETIVO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 71, DE 2009, E A

DIREITOS TRABALHISTAS DOS SERVIDORES. INOCORRÊNCIA. ESCALA DE PLANTÃO EM SOBREAVISO POR ATÉ SETE DIAS CONSECUTIVOS. DESPROPORCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE FOLGA COMPENSATÓRIA MÍNIMA MESMO QUANDO AUSENTE A CONVOCAÇÃO AO TRABALHO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. A Resolução do TJPI nº 11, de 2013, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º Grau no Estado do Piauí, estabelecendo a modalidade presencial e em regime de sobreaviso, bem como folga compensatória em quantidade de dias equivalente aos dias de plantão, foi editada no âmbito de competência do TJPI, sem que se verifique extrapolação das normas legais e constitucionais vigentes. 2. A eventual ocorrência de escala de plantão no regime de sobreaviso, de até 7 dias ininterruptos, sem que haja previsão de folga compensatória quando o servidor não é convocado ao trabalho, afigura-se desarrazoada no caso concreto, ante a considerável restrição, no período, em sua mobilidade e no planejamento de suas atividades extralaborais. 3. Pedidos julgados parcialmente procedentes, com recomendação ao TJPI para acrescentar dispositivo à Portaria nº 791, de 2013, assegurando ao servidor folga compensatória mínima de um dia sempre que for designado para cumprir plantão judiciário no regime de sobreaviso por sete dias consecutivos, sem prejuízo daquela já prevista na norma para os dias cumpridos em plantão presencial e para aqueles em que for convocado a comparecer fora de seu expediente regular.

Apontou, ainda, decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja ementa transcrevo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRITÉRIOS PARA COMPENSAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO NA MODALIDADE DE SOBREAVISO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CSJT N.º 39/2007. A Resolução CSJT n.º 25/2006, art. 1º, § 1º, estabelece que caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado à sua realidade, seja em regime presencial, de sobreaviso ou misto. Cada uma das modalidades de plantão judiciário impõe diferentes exigências em relação à disponibilidade do magistrado, demandando, portanto, regramento diferenciado. A redação do § 2º do art. 1º da Resolução CSJT n.º 25/2006, dada pela Resolução CSJT n.º 39/2007, disciplina que, na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente pode ser concedida caso haja o efetivo atendimento por parte do magistrado, o qual será comprovado por intermédio de relatório circunstanciado. A situação fática ora analisada, em que é determinada escala de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso sem qualquer compensação ao magistrado, com o dever de permanecer na jurisdição durante todo o período dos plantões, não pode ser tratada, quanto à compensação, de forma similar à hipótese de plantão em sobreaviso exclusivamente nos dias em que não há expediente forense normal. Nesse contexto, ante a ausência de previsão normativa deste Conselho nesse sentido, pode-se adotar como parâmetro mínimo de compensação a decisão do Conselho Nacional de Justiça que, em março de 2015, posteriormente à publicação da Resolução CSJT n.º 39/2007, decidiu que a ocorrência de escala de plantão judiciário em regime de sobreaviso de até 7 (sete) dias consecutivos enseja folga compensatória mínima de 1 (um) dia, sem prejuízo da folga prevista para os dias de efetivo atendimento, quando houver convocação para comparecimento fora do expediente regular. Pedido de Providências conhecido e parcialmente provido.

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através da INFORMAÇÃO CSJT.SGPES Nº 026/2021, teceu as seguintes considerações:

Em análise ao presente caso concreto e tendo em vista o decisum proferido pelo CSJT no processo CSJT-PP-802-46.2018.5.90.0000, torna-se necessário destacar alguns pontos referentes ao cerne da questão posta nestes autos.

O pedido inicial que originou o retromencionado Pedido de Providências tratou da possibilidade da concessão de folga compensatória concernente a todos os dias em que magistrados estivessem de sobreaviso, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, a AMATRA2 aproveita a oportunidade para reiterar todos os termos da petição inicial, de início distribuída junto ao CNJ e agora em curso perante o Nobre CSJT, a fim de que o Pedido de Providências em testilha julgado PROCEDENTE, de modo que sejam tomadas pelo TRT da 2ª Região as providências necessárias para que, em todos os dias em que colocados de sobreaviso, mesmo que não tenha havido efetivo chamado, os magistrados possam fazer jus à respectiva compensação (folga). (Destacou-se).

Tal pedido foi provido parcialmente, deferindo 1 (um) dia, no mínimo, pelo cumprimento da escala de plantão de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso.

Em complemento, adiciona-se parte do voto exarado pelo Exmo. relator, Desembargador Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho, processo CSJT nº 32400-33.2006.5.90.0000 (numeração antiga: CSJT-324/2006-000-90-00.0), citado no Acórdão do CSJT-PP-802-46.2018.5.90.0000, o qual apresentou a motivação para a alteração da Resolução CSJT nº 25/2006, por meio da Resolução CSJT nº 39/2007, a fim de se conceder folga compensatória somente na hipótese de efetiva atuação:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução CSJT n.º 25/2006, regulamentou a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários, objetivando estabelecer regras que atendessem tanto aos Regionais que possuem elevada demanda de atendimento nos plantões e exigem a presença de servidores e deslocamento de magistrados, como àqueles cuja demanda é reduzida, podendo ser realizados a distância, em regime de sobreaviso, com acionamento dos magistrados apenas quando há efetiva necessidade de atuação.

Nesse sentido, nos autos do Processo CSJT-324/2006-000-90-00.0, este Conselho decidiu dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Resolução CSJT n.º 25/2006, por intermédio da Resolução CSJT n.º 39/2007, a fim de mitigar a dificuldade encontrada por alguns Tribunais Regionais do Trabalho em implementar o regime de folgas compensatórias, ante a flagrante carência de servidores e magistrados, motivo que ensejou um regramento diferenciado para a compensação de dias de escala em plantão judiciário não presencial, haja vista envolver menor comprometimento laboral por parte dos participantes.

Em sua fundamentação, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, registrou que alguns Regionais, em razão da carência de seus quadros, encontravam dificuldades em implementar o disposto na Resolução CSJT n.º 25/2006, pois o excesso de dias a serem compensados resultava em ausências significativas de magistrados e servidores nos dias de expediente forense regular, sem considerar os períodos relativos a férias e de eventuais licenças.

Acrescentou ainda o eminente Desembargador Conselheiro que tal circunstância feria o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da razoável duração do processo, introduzido pela mesma Emenda Constitucional n.º 45 dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

Por fim, asseverou o Conselheiro Relator que o sistema de plantão judiciário mais conveniente à realidade da Justiça de Trabalho, diante da natureza das ações que julga, é o não presencial, haja vista não exigir que os magistrados e servidores permaneçam à disposição em determinado local, como ocorre no plantão presencial, em que é necessária a permanência na unidade judiciária.

Assim, concluiu o Relator, cada uma das modalidades de plantão judiciário enseja níveis diferentes de comprometimento com o trabalho, demandando, portanto, regramento diferenciado.

Diante de tais fundamentos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu alterar a redação do § 2º do art. 1º da Resolução CSJT n.º 25/2006, a fim de que, na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória seja concedida somente quando houver efetivo atendimento. Todavia, é importante registrar que este Conselho, ao aprovar tais disposições que regulamentam a folga compensatória para juízes e servidores que atuam em plantões judiciários, circunscreveu-se à hipótese de estabelecimento de plantões nos dias em que não houver expediente forense normal, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 14/2005:

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão garantir o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, estabelecendo regime de plantão de Juízes nos dias em que não houver expediente forense normal.

Art. 3º Os Tribunais regulamentarão o funcionamento dos plantões judiciários de modo a garantir o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal.

Em suma, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao traçar a diretriz para que a concessão de folga compensatória no regime de plantão em

sobreaviso permanecesse adstrita ao efetivo atendimento, regulou os plantões nos dias em que não há expediente forense normal, em consonância com a previsão do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal. (Destacou-se).

Ressaltam-se as especificidades comentadas no bojo do processo acerca do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que estabeleceu plantões (entre 18h e 11h30) nos dias em que há expediente forense normal e de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas nos dias em que não há expediente. Dessa forma, entende-se que não se pode tratar de forma similar à hipótese de plantão em sobreaviso exclusivamente nos dias em que não há expediente forense normal. Assim, o relator entendeu que é exigido um tempo muito prolongado aos magistrados do TRT da 2ª Região no regime de permanência em sobreaviso, e com fulcro na proteção e na higidez do meio ambiente do trabalho, corroborou, no caso concreto, com direito ao efetivo descanso, conforme exposto:

Não obstante, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exercendo a autonomia que lhe foi conferida pelo art. 96 da Constituição Federal, ao adotar o regime de plantão em sobreaviso, decidiu estabelecer plantões também nos dias em que há expediente forense normal. Para tanto, organizou seu sistema de plantões judiciais em escalas semanais de 7 (sete) dias consecutivos, designando 1 (um) desembargador para atuar na segunda instância e 5 (cinco) juizes para atuarem na primeira instância, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas nos dias em que não há expediente forense e das 18h às 11h30 nos dias úteis.

Tal prática, ainda que tenha por objetivo atender à elevada demanda daquele Regional, não corresponde exatamente à hipótese regulamentada por este Conselho para a concessão de folga compensatória no regime de plantão em sobreaviso, que tratou exclusivamente dos plantões nos dias em que não há expediente forense normal.

Nesse desiderato, avulta que a situação fática ora analisada, em que é determinada escala de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso sem qualquer compensação ao magistrado, com o dever de permanecer na comarca ou nas proximidades durante todo o período dos plantões, não pode ser tratada, quanto à compensação, de forma similar à hipótese de plantão em sobreaviso exclusivamente nos dias em que não há expediente forense normal.

Com efeito, a regulamentação estabelecida pelo Tribunal Requerido exige dos magistrados um tempo muito prolongado no regime de permanência em sobreaviso, impedindo que os plantonistas usufruam plenamente o direito ao lazer, ao descanso e ao convívio familiar, pois as limitações impostas pelo sistema de plantão em dias de regular expediente judiciário restringem sobremaneira a mobilidade e o planejamento das atividades extralaborais dos magistrados.

Por conseguinte, ainda que de forma compensatória, há que se assegurar no caso ora em análise o direito ao efetivo descanso, não só porque ostenta natureza de direito fundamental, mas porquanto se revela essencial à proteção e à higidez do meio ambiente do trabalho.

Em suma, apenas a garantia da completa desconexão do trabalho pode mitigar os efeitos de uma escala tão elástica em regime de sobreaviso. (Destacou-se)

No que concerne à regulamentação do TRT da 23ª Região, entende-se, s.m.j., que o tempo destinado ao plantão judiciário com o regime de sobreaviso, de 3 (três) horas em dias úteis e de 10 (dez) horas em períodos sem expediente, não se reveste de regramento desarrazoado, que exija tempo muito prolongado aos magistrados no regime de permanência em sobreaviso. Logo, na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória deveria ficar condicionada ao efetivo atendimento, devendo ser comprovado mediante relatório circunstanciado, na forma do §2º do artigo 1º da Resolução CSJT nº 25/2006..

Pois bem. O Acórdão relativo ao PROAD N. 2647/2020 - MA TRT SGP N. 008/2020, proferido pelo TRT da 23ª Região, propôs a alteração da redação do art. 5º, com a exclusão do parágrafo único do mesmo artigo, bem como alteração do §2º do art. 9º.

Segue transcrição da nova redação dos citados dispositivos:

Art. 5º. O magistrado que, designado para a escala de plantão nos dias em que não houver expediente forense, assinar decisões ou despachos, terá direito ao registro de 1 (uma) folga compensatória por dia efetivamente laborado, bem assim ao registro de 1 (uma) folga compensatória por atuação a cada 7 (sete) **dias não úteis sem efetivo atendimento**. (destaquei)

Parágrafo único. A permanência do magistrado em escala de plantão durante os dias úteis não ensejará qualquer direito à compensação de horas laboradas.

Art. 9º

(...)

§2º. As medidas judiciais urgentes, protocolizadas a partir das 14h30min dos dias que antecederem os dias em que não houver expediente regular, serão distribuídas ao gabinete do plantonista.

Louvável a preocupação do Regional consulente com a proteção e na higidez do meio ambiente do trabalho, no entanto, entendo que a situação apresentada não é a mesma tratada nos citados julgados.

Com a mudança normativa, seriam concedidas aos magistrados folgas compensatórias a cada determinado número dias não úteis em regime de sobreaviso, sem efetivo atendimento e sem a preocupação com a continuidade ou não do plantão, preocupação que justificou a existência dos precedentes CNJ-PP-0005979-16.2013.2.00.0000 e CSJT-PP-802-46.2018.5.90.0000.

O CSJT, ao normatizar a concessão de folgas compensatórias decorrentes de plantão judiciário, condicionou expressamente a folga compensatória ao efetivo atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado:

"Art. 1º

(...)

§2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado."

Vê-se, portanto, que, no citado precedente (CSJT-PP - 802-46.2018.5.90.0000), vislumbramos situação diversa, em que é determinada escala de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso sem qualquer compensação ao magistrado", bem assim de que o magistrado "deve permanecer na Jurisdição durante todo o período dos plantões".

A exceção criada através do citado precedente não é a mesma tratada nos presentes autos (**registro de 1 (uma) folga compensatória por atuação a cada 7 (sete) dias não úteis sem efetivo atendimento**). (destaquei)

Assim sendo, a resposta à consulta deve ser no sentido de, esclarecer que o precedente CSJT-PP-802-46.2018.5.90.0000 não se aplica a hipótese, uma vez que a alteração normativa proposta pelo TRT da 23ª Região cria uma nova situação que revoga norma superior existente (Resolução CSJT n.º 25/2006).

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta, para, no mérito, esclarecer que o precedente CSJT-PP-802-46.2018.5.90.0000 não se aplica a hipótese, uma vez que a alteração normativa proposta pelo TRT da 23ª Região cria uma nova situação que revoga norma superior existente (Resolução CSJT n.º 25/2006).

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-PCA-0003001-70.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

**A C Ó R D ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAFI/

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - AMO, ADOTANDO COMO FATOR DE CORREÇÃO O ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA**

Considerando que gestão de pagamento de pessoal dos servidores representados pelo requerente é feita pela Secretaria do TST, através Termo de Cooperação nº 1/2013, celebrado entre a Secretaria do TST e a Secretaria-Geral do CSJT, cabe à administração do Tribunal Superior do Trabalho decidir acerca dos pedidos destes, como já o fez nos autos do Processo Administrativo nº 501.243/2020-0, culminando no indeferimento do pleito por meio do despacho da Presidência de 1º/7/2020, sob o fundamento de que (...) o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho - TST-SAÚDE presta a assistência médica, hospitalar, ambulatorial e odontológica aos seus servidores sob a forma de autogestão em saúde e não sob a forma de indenização/auxílio saúde, observando-se, ainda, que a rubrica orçamentária destinada à Ação de Assistência Médica e Odontológica não permaneceu estagnada ao longo dos últimos anos, tendo ocorrido sucessivos aportes por créditos suplementares.. **Procedimento de Controle Administrativo que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3001-70.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA) apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS, em que solicita atualização do valor do benefício da Assistência Médica e Odontológica - AMO, adotando como fator de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Por determinação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a presente petição foi remetida à Coordenadoria de Cadastramento Processual - CCP para registro e à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP, para ser autuado como Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA), nos termos do art. 21, I, a, do RICSJT.

Os autos foram distribuídos e conclusos à minha Relatoria em 12/06/2020.

Determinei, em 15/07/2020, nos termos do despacho de fls. 14, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão de parecer, nos termos do art. 6º, VII, "a", e 8º, XIII, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, respectivamente.

Após emissão de pareceres, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 16/21, pela Secretaria de Orçamento e Finanças, às fls. 22-25, e pela Assessoria Jurídica, 27-30, respectivamente, retornaram os autos, em 09/03/2021, a esta Relatora.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, com pedido de atualização monetária do valor da Assistência Médica e Odontológica - AMO pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA aos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Afirma a entidade sindical requerente não haver atualização do benefício desde o exercício de 2012, mas que, por outro lado, os índices de inflação e os valores pagos a planos de saúde sofrem reajustes constantes.

O sindicato requerente acostou aos autos o DOC/SEI nº 1313187 - Ofício Circular GAB/DG nº 142/2020, de 29/4/2020, tramitado no Processo Eletrônico SEI nº 2019.00.0000119287, por meio do qual o Tribunal Superior Eleitoral determinou o reajuste do auxílio-saúde de magistrados e servidores na ordem de 16% para os Tribunais Regionais Eleitorais e de 6% para o próprio TSE, a contar de janeiro/2020, em que o TSE justificou a diferença percentual no propósito de buscar o nivelamento do valor *per capita* no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Procedimento de Controle Administrativo é um procedimento previsto, nos artigos 68 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho, visando o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Sua apreciação, conforme arts. 6º, IV, e 68, do RICSJT, deve se restringir às hipóteses envolvendo matérias cujos efeitos extrapolem interesses meramente.

No caso em apreço o sindicato requerente pretende atualização monetária do valor da Assistência Médica e Odontológica - AMO pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA aos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho, em elucidativo parecer, trouxe à baila julgado que fixou a tese de que sindicato não detém legitimidade para pleitear reforço de dotação orçamentária na rubrica Assistência Médica e Odontológica (CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000), pois tal pedido somente poderia ser feito pela própria Corte.

A Lei nº 8.112/1990, nos arts. 184 e 185, trata da garantia da Assistência à Saúde a ser concedida a servidores públicos e dependentes, nos seguintes termos:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um **conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:**

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

**III - assistência à saúde.**

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

[...]

**g) assistência à saúde;**

[...]

II - quanto ao dependente:

[...]

**d) assistência à saúde.** (Destacou-se).

Nos autos do processo CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000, julgado em 28/11/2014, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleceu que sindicato não detém legitimidade para pleitear reforço de dotação orçamentária na rubrica Assistência Médica e Odontológica:

**CONTRATAÇÃO DE NOVA EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - MUDANÇA DE REGRAS - TRT DA 2ª REGIÃO - SINDICATO REQUERENTE- REFORÇO NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

1. O art. 96, I, da CF prevê a autonomia administrativa dos tribunais, ao dispor que lhes compete, privativamente, dispor sobre o funcionamento dos seus órgãos administrativos.

2. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se ao exame das condições em que se deu a contratação de uma nova empresa operadora do plano de saúde dos servidores e magistrados e as alterações daí derivadas, bem como à dotação orçamentária destinada ao TRT da 2ª Região com essa finalidade.

3. Ora, a controvérsia instaurada sob o viés das condições em que se deu a contratação de nova empresa operadora do plano de saúde dos servidores e magistrados do TRT da 2ª Região não se inscreve no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa direta ou indireta deste Conselho, já que se trata de interesse local, porquanto não desborda da particularidade que atinge apenas os servidores e magistrados do TRT da 2ª Região para a maioria ou generalidade de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, mormente em face da afirmação da CFIN/CSJT de que cada Tribunal gerencia o valor que lhe é destinado com esse fim, sendo que há aqueles que têm plano de saúde próprio e há outros que terceirizam esse serviço ou pagam um auxílio diretamente aos magistrados e servidores, nos limites do art. 96, I, da CF.

4. Ademais, encontra-se sobrestado neste CSJT o Processo CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000, que está sob o acompanhamento da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, tendo em vista a edição da Portaria 43/14 pelo Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - que instituiu novo Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas às condições de saúde física e emocional dos magistrados e servidores do Poder Judiciário. Todavia, a proposição formulada pelo supracitado grupo e exteriorizada na proposta de Resolução submetida à consulta pública não contempla previsão acerca do modo e forma de contratação de empresa operadora de plano de saúde, instituindo, no entanto, como dever dos Tribunais, observadas as condições e as realidades locais, a prestação da assistência à saúde de forma direta, com a manutenção de unidades internas de saúde, bem como a prestação indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio à saúde. A proposição também viabiliza a possibilidade de realização de convênios entre os tribunais para a contratação de plano de saúde comum, que ofereça melhores condições para o usuário, e franqueia ao CSJT e ao Conselho da Justiça Federal a possibilidade de contratação de plano de saúde para o atendimento de todos os tribunais do seu respectivo segmento do Poder Judiciário.

5. Já no que tange ao pleito de incremento orçamentário na rubrica Assistência Médica e Odontológica, verifica-se a ilegitimidade do Sindicato, uma vez que este só poderia ser pleiteado pelo Tribunal Regional, que assim procedeu, por meio do documento que recebeu a identificação Controle SIOP n 023675, como informa o próprio Requerente.

6. De todo modo, a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho e, especificamente, do TRT da 2ª Região se alinhou ao disposto nos arts. 99, 165, 166 e 167 da CF, mormente no que tange ao art. 165, § 7º, da CF, que determina como uma das funções dos orçamentos a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, pois balizou a distribuição do orçamento para a assistência médica e odontológica pelos valores médios praticados e pelo número de beneficiários atendidos, sendo que o valor do benefício e o seu reajuste é calculado *per capita*, de acordo com o número de beneficiários divulgado mensalmente no Portal da Transparência do Tribunal, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pedido de providências não conhecido. (CSJT-PP-4567-98.2013.5.90.0000, julgamento em 28/11/2014, relator Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho)..

Em continuidade, trouxe aos autos recente decisão do Conselho da Justiça Federal (Processo SEI nº 0006840-69.2019.4.90.8000), que indeferiu pleito similar formulado pelo SINTRAJUSC, em razão da falta de reserva de recursos necessários à compensação do impacto orçamentário do reajuste pleiteado e da vedação legal à expansão de despesas de caráter continuado.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 294/2019, regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. No art. 2º, restou consignado que os órgãos do Poder Judiciário que implementarem a referida ação deverão compatibilizá-la com a disponibilidade orçamentária e com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, *in verbis*: Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. (Destacou-se).

No âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, pleito análogo ao dos presentes autos fora protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado de Santa Catarina - SINTRAJUSC.

O requerimento formulado pelo SINTRAJUSC foi autuado no Conselho da Justiça Federal como Pedido de Providências nº 0006840-69.2019.4.90.80000.

Nos autos desse processo, a Secretaria de Planejamento e de Orçamento do CJF emitiu parecer técnico aduzindo que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fixou limite de gastos para despesas primárias na Administração Pública Federal, por órgão, com prazo de 20 (vinte) anos, a partir do exercício financeiro de 2017, com base no total de pagamentos realizados em 2016. Acrescentou que (...) o aumento de benefícios acarretaria o aumento de despesas obrigatórias em caráter continuado, fato que poderia comprometer, numa hipótese mais severa, o custeio da máquina administrativa da Justiça Federal.

Aquela unidade técnica concluiu que não seria oportuno o atendimento do requerimento feito pelo SINTRAJUSC, pois não haveria reserva de recursos para comportar o reajuste e que, além disso, havia vedação na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, no que se refere à proibição de expansão de despesas de caráter continuado.

A Exma. Secretária-Geral do CJF, a Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, de ordem do Exmo. Presidente daquele Conselho, Ministro João Otávio de Noronha, indeferiu o pedido devido à ausência de fonte de custeio, conforme despacho de 30/12/2019.

O SINTRAJUSC apresentou recurso administrativo, que foi julgado e indeferido nos seguintes termos:

**EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - RESOLUÇÃO CJF 02/2008 - REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPCA - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - LDO 2019, LRF E EC/95- 2016 - RECURSO DESPROVIDO.**

1. O benefício de assistência à saúde, previsto no Plano de Seguridade Social do servidor público (art. 185 da Lei nº 8.112/1990), é regulamentado pela Resolução CJF nº 2/2008.

2. A alteração do valor do benefício deve considerar a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores, excluindo-se expressamente a possibilidade de indexação com base em preços das operadoras de planos de saúde ou indicadores econômicos (art. 41, § 1º, da Res. CJF 02/2008).

3. A majoração dos valores de custeio da assistência médica e odontológica dos servidores públicos não segue a lógica contratual ou de mercado, por se tratar de relação institucional e, portanto, submetida ao regime jurídico de direito público (art. 37, caput, CF).



4. Considerando os ditames do artigo 107 da Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), bem assim as limitações previstas na Emenda Constitucional 95-2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17, §§ 1º e 2º), deflui não haver reserva de recursos necessários à compensação do impacto orçamentário do reajuste pleiteado, valendo ressaltar, ademais, a vedação legal à expansão de despesas de caráter continuado.

**5. Decisão mantida na íntegra.** (Processo SEI nº 0006840-69.2019.4.90.8000, relatora Desembargadora Conselheira Mairan Maia, julgado em 28/4/2020).

Já a Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho esclareceu que "... a ação orçamentária denominada 'Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes' se encontra dentre os benefícios incluídos no orçamento anual, posto ser despesa de caráter obrigatório, atendendo aos preceitos da Constituição da República e da Lei nº 8112/1990." (fls. 22-25). Prosseguindo a SEOFI pontua que:

Além de ser de natureza obrigatória, o referido benefício tem caráter continuado. Assim, quaisquer incrementos no seu valor terão impactos no orçamento do presente exercício e nos orçamentos vindouros.

Os benefícios da Justiça do Trabalho não foram reajustados em 2020, considerando o corte superior a um bilhão de reais sofridos no seu orçamento, a fim de se adequar ao limite imposto pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu o teto de gastos para a Administração Pública Federal pelo período de 20 anos. Sendo necessário informar que na proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2021, já encaminhada ao Executivo Federal, não há previsão de reajustes para as despesas de seus benefícios.

A proposta acima citada observou o disposto no artigo 117 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO/2021, que define como parâmetro para o orçamento de benefícios a projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores *per capita* divulgados nos sítios eletrônicos.

A Resolução CNJ Nº 294/2019 que trata da regulamentação do programa de assistência à saúde para magistrados e servidores do Poder Judiciário, infere que deva ser observado, dentre outros, a disponibilidade orçamentária capaz de suportar as despesas decorrentes dessa ação..

Além, disso, conforme bem salientado na INFORMACÃO SEOFI/CSJT Nº 203/2020, deve ser levado em consideração que, embora o SINDJUS/DF esteja requerendo reajustar o valor do aludido benefício, o reajuste de quaisquer benefícios está vedado até 31 de dezembro de 2021, conforme estabelece o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;.

De logo, evidencia-se que o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, encontra-se prejudicado, pois, além de inviável do ponto de vista orçamentário, é ilegal, conforme depreende da leitura da LC nº 173/2020, que veda qualquer reajuste de benefícios até 31/12/2021.

Por fim, parecer da lavra da Assessoria Jurídica do CSJT, em complemento às informações prestadas pela SGPES e pela SEOFI, destaca que o pleito do SINDJUS/DF refere-se a direitos de servidores do próprio CSJT, cuja maior parte da força de trabalho do CSJT é composta por servidores do TST, colocados à disposição. Há também aqueles cedidos ou removidos por outros órgãos.

Continua o parecer esclarecendo que existem servidores do quadro próprio, previsto na Lei nº 12.934, de 27/12/2013, em pequeno número, mas que a gestão de pagamento de pessoal de todos esses servidores é feita pela Secretaria do TST, através Termo de Cooperação nº 1/2013, celebrado entre a Secretaria do TST e a Secretaria-Geral do CSJT.

Cita que na cláusula segunda, inciso V, há uma série de atividades de apoio a serem realizadas pelo TST em favor do CSJT, cumprindo destacar: e)[...] processar a assistência médica dos beneficiários do CSJT; n) execução orçamentária, financeira e contábil; s) pagamento de benefícios; v) registros funcionais e folha de pagamento.

Ou seja, cabe à administração do Tribunal Superior do Trabalho decidir acerca dos pedidos destes servidores, como já o fez nos autos do Processo Administrativo nº 501.243/2020-0, culminando no indeferimento do pleito por meio do despacho da Presidência de 1º/7/2020, sob o fundamento de que (...) o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho - TST-SAÚDE presta a assistência médica, hospitalar, ambulatorial e odontológica aos seus servidores sob a forma de autogestão em saúde e não sob a forma de indenização/auxílio saúde, observando-se, ainda, que a rubrica orçamentária destinada à Ação de Assistência Médica e Odontológica não permaneceu estagnada ao longo dos últimos anos, tendo ocorrido sucessivos aportes por créditos suplementares..

Ante todo o exposto, **não conheço** do procedimento de controle administrativo, nos termos do art. 31, V, do RICSJT.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do procedimento de controle administrativo.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**

**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-PP-0090729-33.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Requerente	LUIZ GONZAGA MOTA
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA MOTA
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90729-33.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **LUIZ GONZAGA MOTA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Luiz Gonzaga Mota, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018, o TRT da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, a fim de remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria (fl. 48).

O processo foi encaminhado ao TST, e, após autuado, foi distribuído no âmbito do Órgão Especial.

Por meio da decisão de fls. 55/57, o relator do processo, no âmbito do Órgão Especial do TST, não conheceu do recurso administrativo em razão da incompetência funcional do TST, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por determinação da Presidência do CSJT, o processo foi autuado como Pedido de Providências e distribuído ao Conselheiro Alberto Luiz Bresciani (fl. 65/66).

O processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 68).

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Segundo o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do RICSJT estabelece que se aplicam ao pedido de providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas no regimento do CSJT.

Por sua vez, o art. 68 da norma regimental deste Conselho Superior dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o requerimento em exame não tem classificação específica, tampouco é acessório ou incidental (art. 73 do RICSJT), bem como constitui pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Acrescente-se que o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 6º, IV, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, relator Conselheiro Waldir Oliveira da Costa, deliberou pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Conheço do Pedido de Providências.

**II - MÉRITO**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Luiz Gonzaga Mota, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Por intermédio de despacho exarado no PROAD 19695/2017, a Presidência do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte, em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizado pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

**DESPACHO**

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.



Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6/73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a autuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 ºde março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 3 e 4)

No TRT da 14ª Região foi aberto o procedimento PROAD nº 30222/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração.

A Presidência daquela Corte proferiu despacho admitindo o recurso administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo. (fls. 28/32)

Verifica-se que a matéria já foi apreciada por este Conselho Superior em recentes deliberações adotadas em Pedidos de Providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias (CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000; CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000).

Nos citados procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sites eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o

desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Infere-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é efetuado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, assim, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional, que determinou a restituição de valores percebidos sobre aquele título.

Desse modo, na esteira das decisões deste CSJT sobre a matéria, dou provimento ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Conselheira Relatora**

## **ÍNDICE**

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	